HABEAS CORPUS Nº 481.471 - RJ (2018/0319044-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AMERICO LUIZ DIOGO GRILO - RJ062190
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	C R M M (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, sem pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública estadual em favor de C R M M, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, nos autos da apelação criminal n. 0014031-23.2017.8.19.0067 .

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, ás penas de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime fechado, como incurso nas penas do art. 217-A, c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal (fls. 56-58).

Inconformada, a defesa, interpôs recurso de apelação perante o eg. Tribunal de origem, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo em v. acórdão assim ementado:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERAVEL.*
>
> *Sentença que condenou o apelante pela prática do crime previsto no artigo 217-A c/c artigo 226, II, n/f do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 30 (trinta) anos de reclusão em regime inicialmente fechado. A Defesa busca a absolvição do Apelante, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, postula a fixação da pena-base no mínimo legal; o afastamento da continuidade delitiva ou a redução do quantum operado em razão da continuidade. Pleito absolutório que não merece prosperar. Materialidade e autoria do crime comprovadas, Através do Laudo de Exame de Conjunção Carnal e Ato*

Libidinoso Diverso da Conjunção Carnal, cujo parecer técnico confirmou a violação sexual sofrida pela vítima, atestando ter havido desvirginamento recente, imagens de diálogos entre o autor e a vítima, através do aplicativo "Whatsapp", relatório psicológico e prova oral.

Depoimento seguro e coerente da vítima, a qual contava com 08 anos de idade, quando os abusos se iniciaram, e se prolongaram até os 13 anos de idade, quando então já ocorriam as conjunções carnais. O acusado era companheiro de sua mãe. A mãe da vítima prestou depoimento em Juízo e confirmou as declarações de sua filha. Dosimetria da pena irretocável. Circunstâncias e consequências do delito que justificam a imposição da pena base acima do mínimo legal.

Incidência da causa de aumento prevista no artigo 226, II do Código Penal, por se tratar de crime praticado pelo padrasto da vítima. Mantida a continuidade delitiva reconhecida na sentença. O réu praticou atos libidinosos, mais de uma vez, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, na forma do art. 71 do Código Penal. Mantida a fração utilizada para majorar a pena pela continuidade delitiva. Conforme demonstrado, os abusos sexuais ocorreram diversas vezes. Tal situação está apta a sustentar a incidência da fração máxima de 2/3 utilizada pelo Magistrado para aumentar a reprimenda. Mantido o regime prisional fechado. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. Mantida integralmente a sentença vergastada" (fls. 60-61).

Dai o presente **writ**, onde a impetrante alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal na fundamentação para aplicação da pena-base acima o mínimo legal.

Para tanto, sustenta, que *"[...] o próprio crime de estupro de vulnerável descreve a conduta como a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, não sendo razoável a aplicação da pena-base acima do mínimo legal com suporte no que já diz o próprio tipo*" (fl. 7).

Assevera, ainda, que *"Os argumentos utilizados na sentença, confirmados pela Corte Estadual, portanto, já estão estampados no tipo repressivo criado pelo legislador, notadamente depois da edição da Lei n° 12.015/09, havendo manifesta invasão de competência do tribunal Carioca*

para impor alijamento maior do que previsto em lei" (fl. 7).

Afirma, também, que *"[...] o fato de o réu ser padrasto da vítima já foi considerado na aplicação do art. 226, II, do CP, implicando na exasperação da pe- na na fração de metade no terceiro momento da dosimetria. Do mesmo modo, a reiteração delitiva outrora foi observada na aplicação do art. 71 do CP, na fração máxima de 2/3 (dois terços). Logo, considerar tais circunstâncias para fixar a pena-base acima do mínimo legal configura verdadeiro* ***bis in idem****"* (fls. 7-8).

Além disso, aduz, que *"[...] mesmo assim não fosse, pela própria sentença do Juiz Monocrático, confirmada pelo Tribunal de origem, foram valoradas negativamente somente DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS* ***(CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME)*** *que, segundo orientação desta Corte, não têm o condão de endurecer tanto a reprimenda base* ***(METADE)****"* (fl. 8).

Por fim, argumenta, que *[...] obedecendo ao entendimento firmado por esta Corte, isto é, aplicando a fração de 1/6 (um sexto) - sobre a pena mínima cominada - para cada uma das duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base imposta ao réu deveria ser de, no máximo, 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão"* (fl. 11).

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja reformado o v. acórdão impugnado, e consequentemente a sentença para aplicar a pena-base no mínimo legal, ou subsidiariamente, para reduzir essa mesma pena inicial, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Não houve pedido liminar.

Informações prestadas às fls. 80-83 e 87-88.

O Ministério Público Federal, às fls. 90-103, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ** ou, caso assim não se entenda, pela não concessão da ordem, em parecer sem ementa.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, importa registrar que a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade. Vale dizer, "*o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita*" (HC 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves**, DJU 11/4/2005).

Para melhor delimitar a **quaestio**, colaciono o que dispôs o v. acórdão proferido no julgamento da apelação criminal n. 0014031-23.2017.8.19.0067, **verbis**:

"A dosimetria mostrou-se irreparável.
O Magistrado, de forma acertada ao fixar a pena-base acima do mínimo legal, o fez sob os seguintes fundamentos:

"O réu e primário, conforme demonstra sua FAC, de fls.' 86/92.
*No Entanto, não há como d**eixar de se valorar as circunstâncias em que as ofensas sexuais ocorreram, na qual o réu estuprava a enteada nas madrugadas, ameaçando-a de morte, caso contasse para alguém sobre o ocorrido, chegando a ministrar medicamento abortivo (citotec) na menor pela suspeita de que estivesse grávida, como se revelou na instrução.***

Ainda no tocante as circunstâncias do delito, não se pode deixar de levar em contar que o réu armou um círculo vicioso de violência sexual junto a menor de tamanha monta, que a garota acabou sendo ludibriada e seduzida, tanto que chegou a fazer o papel de "namoradinha" do réu dentro da própria casa, como se pode verificar nas mensagens de fls. 53/56, na qual é perceptível a demonstração de ciúme da menor em relação ao réu. Como se nota o réu com seus atos perniciosos chegou a bloquear na menor qualquer identificação de que aqueles atos que cometia eram descabidos em circunstância que merece a devida valoração nesta oportunidade.

Ainda, ***as consequências do delito superam às normais do tipo penal, já que, como se viu na instrução, a própria mãe da menor revela que a mesma é outra pessoa, revoltada, estando submetida a acompanhamento psicológico e tomando medicamentos calmantes, como revelado pela própria menor;*** *que sente até hoje muita vergonha sobre o ocorrido. Nesse sentido, de rigor a exasperação da pena base, a qual fixo em 12 (doze) anos de reclusão".*

Ressalte-se, ainda, que o quantum de aumento aplicado se revela proporcional e razoável diante das circunstâncias e consequências, atuais e futuras, com relação a vítima, quer com relação a família.

Desta forma, não há que se falar em alteração da pena-base fixada, devidamente fundamentada e motivada, não merecendo reparos.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, foi corretamente considerada a causa de aumento de pena referente ao fato de o acusado ser padrasto da vítima (artigo 226, II do Código Penal) e, pelo que foi aplicada a fração legal de aumento de 1/2 (um meio), alcançando a pena o montante de 18 (dezoito) anos de reclusão.

No mesmo giro, afigura-se correta a continuidade delitiva reconhecida na sentença. Conforme narrado pela vítima, o réu praticou atos libidinosos, por diversas vezes, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, na forma do art. 71 do Código Penal.

Por fim, mostra-se incabível o pleito de redução da fração utilizada para majorar a pena pela continuidade delitiva. Conforme demonstrado, ***os abusos sexuais ocorreram entre os anos de 2011 e 2017.***

Tal situação está apta a sustentar a incidência da fração de 2/3 utilizada pelo Magistrado para aumentar a reprimenda, com o que se chegou à pena final de 30 (trinta) anos de reclusão.

O regime de pena é o fechado, consoante os termos do artigo 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal" (fls. 67-69, grifei).

Ao analisar a dosimetria da pena, o eg. Tribunal de origem entendeu que a r. sentença utilizou fundamentos idôneos para justificar o aumento da pena-base em razão das **circunstâncias em que os crimes foram**

praticados – grave ameaças contra a vítima (criança) desde seus 8 anos de idade -, e, **consequências do crime** – forte abalo psicológico causado à ofendida, estando submetida a acompanhamento psicológico e tomando medicamentos calmantes -, o que não merece reparos.

Em função das duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, o eg. Tribunal **a quo** manteve a fração de aumento aplicado na r. sentença (1/2), o que perfez o total de **12 (doze) anos de reclusão**.

A dosimetria da pena se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às **particularidades fáticas do caso concreto** e **subjetivas do agente**, somente passível de revisão por esta Corte Superior no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

O Código Penal não estabelece fração mínima ou máxima de aumento de pena a ser aplicada, cabendo ao magistrado estabelecer o **quantum** de exasperação, com observância de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação, a teor do art. 93, IX, da CF/1988.

Logo, respeitando a discricionariedade vinculada do julgador, deve ser mantida a pena-base aplicada - 12 anos de reclusão -, pois proporcional **à gravidade concreta do crime** e à variação da pena abstratamente cominada ao tipo penal violado, qual seja, **8 a 15 anos de reclusão.**

Ressalto, por oportuno, que, *"**A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto.**"* (AgRg no REsp 143071/AM, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 6/5/2015).

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

"REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEVADA QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. POSSIBILIDADE. AUMENTO PROPORCIONAL.

1. ***Na fixação da pena-base de crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, como ocorre na espécie, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas****.*

2. ***Na espécie, a reprimenda de piso acima do mínimo legal, em razão da natureza e a excessiva quantidade do estupefaciente apreendido, encontra-se devidamente justificada e proporcional às especificidades do caso versado.*** *MINORANTE DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06. AFASTAMENTO. RÉ INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMO TRANSPORTADOR. Integrando a acusada organização criminosa, na qualidade de transportadora da droga, resta impossibilitada incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. APLICAÇÃO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. A majorante do artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, em razão da transnacionalidade do delito, pode ser aplicada em conjunto com o artigo 33 da referida norma, porquanto justificada por fundamento diverso, inexistindo bis in idem. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.*

1. Admite-se a fixação de regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta em razão da quantidade e natureza do entorpecente apreendido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 585.375/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 27/03/2017).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARTIGO 35, C/C O ART. 40, V, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PACIENTE CONDENADA À PENA CORPORAL DE 4 ANOS, 2 MESES E 12 DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA-BASE FIXADA 1/6 ACIMA DO MÍNIMO

LEGAL. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA COM FOCO EM ABASTECIMENTO DE DIVERSOS PONTOS DE TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE. PLEITO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA INTERESTADUALIDADE. APENAS DOIS ESTADOS DA FEDERAÇÃO ENVOLVIDOS. FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6 RESTABELECIDA. REGIME PRISIONAL. ABRANDAMENTO. PENA INALTERADA. PEDIDO PREJUDICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO AO CORRÉU.

- [...]

*- **Consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, na fixação da pena do crime de associação para o tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente**.*

- Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado na primeira fase da dosimetria, uma vez que, considerando a valoração desfavorável das circunstâncias do delito, pois foram apreendidos 750 gramas de crack, o afastamento em apenas 6 meses acima do mínimo legal, correspondente à usual fração de 1/6, mostra-se adequado e proporcional à espécie, uma vez que a pena do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 varia de 3 a 10 anos de reclusão.

*- **Não há se falar em ofensa ao primado do bis in idem, pois, na primeira fase da dosimetria, o acórdão recorrido, ao ratificar a pena imposta pelo sentenciante, destacando o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, consignou que a associação visava ao abastecimento de diversos pontos de droga, os quais abrangiam mais de um Estado da federação. Assim, a referência aos Estados envolvidos operou-se apenas para demonstrar a dimensão da conduta da paciente, quando comparada aos pequenos traficantes**.*

[...]

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para reduzir as penas da paciente para 04 anos e 01 mês de reclusão e 933 dias-multa, com extensão do presente decisum ao corréu Claudemar Vrech, mantidos os demais termos da condenação." (HC 364.661/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 25/11/2016).

Cumpre destacar, também, que a quantidade de vezes em que os delitos foram praticados – **durante 6 anos** – constituem elementos a serem valorados na terceira fase da dosimetria, por ocasião da aplicação da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva.

Na segunda etapa não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes e agravantes.

Por fim, na terceira fase, a pena foi aumentada de 1/2 (metade) **ex vi** do art. 226, inciso II, do Código Penal, porque o paciente era padrasto da vítima, o que não merece qualquer reparo.

Por conseguinte, em razão da continuidade delitiva, o eg. Tribunal **a quo** preservou a fração de 2/3 (dois terços) em razão de que os crimes foram praticados ao longo de um período de **6 (seis) anos.**

No que tange ao percentual de aumento decorrente da continuidade delitiva, nota-se que a majoração da pena em 2/3 (dois terços) encontra-se devidamente fundamentada, através de elementos concretos e de acordo com a jurisprudência desta Corte, inexistindo qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na fixação do **quantum**.

É que o entendimento deste Tribunal sobre a questão é no sentido de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE CAUSA DE AUMENTO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. QUANTUM DE AUMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA*

SIMPLES. PROPORCIONALIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

3. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

4. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre esses delitos, apto a evidenciar de imediato terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente.

5. O quantum de reprimenda do crime de maior pena, realizado em continuidade delitiva, será determinado, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro esse que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão, esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

6. Conquanto haja bastante complexidade na prova do exato número de crimes cometidos, as instâncias ordinárias constataram que houve seis crimes de estupro de vulnerável em continuidade delitiva simples. Por conseguinte, o aumento da pena pela metade está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

> *(...)*
>
> *8. Habeas corpus não conhecido".* (HC 328.063/MG, **Quinta Turna**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 28/08/2017, grifei).

> *"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO NA DENÚNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CORRELAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. INOCORRÊNCIA. CRIME CONTINUADO. FRAÇÃO DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *(...)*
>
> ***IV - "Relativamente à exasperação da reprimenda procedida em razão do crime continuado, é imperioso salientar que esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, cuidando-se do aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (AgRg no AREsp n. 398.516/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 1º/8/2016).***
>
> *V - In casu, a aplicação da fração de aumento em patamar superior ao mínimo encontra-se devidamente fundamentada no número de infrações praticadas pelo paciente - dez crimes contra um menor, e um delito em desfavor de outro.*
>
> *Habeas corpus não conhecido".* (HC 362.082/SP, **Quinta Turma, de minha relatoria**, DJe 07/03/2017), grifei).

Dessa feita, considerando o que o eg. Tribunal de origem registrou que "***os abusos sexuais ocorreram entre os anos de 2011 e 2017***" (fl. 69), o aumento não se revela desproporcional, não havendo, como dito, qualquer ilegalidade, a ponto de ser sanada por essa via excepcional.

Portanto, não se verifica qualquer desproporcionalidade ou ilegalidade na pena fixada no v. acórdão reprochado.

Ante o exposto, não conheço do **writ**.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator